

PROCESSO Nº: **0806039-42.2016.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO**  
AGRAVANTE: **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
AGRAVADO: **JOAO FRANCELINO DA SILVA (e outros)**  
ADVOGADO: **RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª**  
**TURMA**

## **RELATÓRIO**

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR (Relator)**:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, nos quais alega obscuridade no acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão exarada pelo juízo de primeira instância que indeferiu sua discordância quanto à planilha de atualização de cálculos elaborada pela parte exequente, de modo a manter o índice IPCA-E como índice de correção monetária, ao invés do TR.

Aduz que não houvera pronunciamento no tocante ao art. 102, § 2º da Constituição Federal de 1988, que atesta o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma, insiste que o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, fora o de declarar inconstitucional o uso da TR para a correção de precatórios, o que não corresponde à hipótese em esboço.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0806039-42.2016.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO**  
AGRAVANTE: **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
AGRAVADO: **JOAO FRANCELINO DA SILVA (e outros)**  
ADVOGADO: **RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª**  
**TURMA**

## **VOTO**

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR (Relator)**:

Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Cuida-se, portanto, de recurso adequado para discutir eventual *error in procedendo*. Contudo, ao examinar as razões dos embargos, observa-se que a pretensão é rediscutir o próprio mérito do julgamento deste Colegiado, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, o acórdão embargado fora suficientemente claro ao perfilhar o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.425 e 4.357, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de sorte que não assiste razão ao embargante intentar a aplicação de norma já extirpada do ordenamento jurídico.

Nessa senda, o aresto combatido entendeu como incabível a alegação de inconstitucionalidade apenas em relação à correção monetária de precatórios, uma vez que, se fosse o caso, seria hipótese de declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto,

ou de se atribuir à norma interpretação conforme a Constituição, excluindo a sua incidência das matérias alegadas pelo ora embargante. Ademais, fora demonstrado que a hipótese já fora analisada pelo Tribunal Pleno dessa Corte, que adotara entendimento idêntico ao esposado no acórdão ora embargado.

Dessa forma, não há omissão a ser suprida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0806039-42.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

**AGRAVADO: JOÃO FRANCELINO DA SILVA (e outros)**

**ADVOGADO: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª TURMA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
2. A pretensão de rediscutir o entendimento firmado no acórdão embargado acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio à rediscussão do mérito.
3. Embargos improvidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

jpsc